

CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL: CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS FUNDAMENTAIS

FEDERAL GOVERNMENT PAYMENT CARD: FUNDAMENTAL REGULATORY CONSIDERATIONS

Wellington Soares da Costa

Pós-Graduado em Direito Constitucional pela UNISUL e Direito Administrativo pela UGF

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2378720543304237>.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0063-230X>

E-mail: wsc333@gmail.com

Resumo: Baseado no método qualitativo documental-bibliográfico e na interpretação sistemático-dogmática, o Artigo propõe-se a demonstrar o conjunto normativo fundamental referente ao cartão de pagamento do Governo Federal (sigla CPGF), antes denominado cartão de crédito corporativo, também conhecido de maneira restrita como cartão corporativo presidencial e que se fundamenta no princípio jurídico da eficiência. Somente com o conhecimento das normas legais e regulamentares é possível que se iniciem as discussões jurídicas específicas ou os debates multidisciplinares bem fundamentados no Direito vigente. Conclui-se que as possíveis irregularidades cometidas por um agente público não desmerecem a previsão regulamentar do CPGF.

Palavras-chave: Suprimento de fundos. CPGF. Cartão corporativo presidencial. Eficiência.

Abstract: Based on a qualitative documental-bibliographical method and on a systematic-dogmatic interpretation, the Article proposes to demonstrate the fundamental normative set referring to the Federal Government payment card (abbreviation CPGF), formerly called corporate credit card, also known in a restricted way as a presidential corporate card and which is based on the legal principle of efficiency. Only with knowledge of the legal and regulatory norms is it possible to initiate specific legal discussions or multidisciplinary debates well-founded in current law. It is concluded that possible irregularities committed by a public agent do not detract from the regulatory provision of the CPGF.

Keywords: Financial supply. CPGF. Presidential corporate card. Efficiency.

Introdução

Nos últimos meses de 2023 principalmente, comenta-se muito sobre o cartão corporativo presidencial, usos e possíveis abusos pelo alto escalão do último Governo Federal, inclusive com a suposta participação do ex-Presidente da República (custeamento de motocicletas na sua campanha eleitoral de 2022, por exemplo)¹.

Devido à sua complexidade, o tema necessita de alguns esclarecimentos normativos para o mínimo de compreensão. Apesar disso, poucos noticiários informam o básico acerca do assunto sob a perspectiva legal e, de qualquer modo, a maioria das notícias concentra-se no aspecto político.

Baseado no método qualitativo documental-bibliográfico e na interpretação sistemático-dogmática, o Artigo propõe-se a demonstrar o conjunto normativo fundamental referente ao cartão, que antes se denomina cartão de crédito corporativo e, hoje, cartão de pagamento do Governo Federal (sigla CPGF).

Somente com a ciência das normas legais e regulamentares é possível que se iniciem as discussões jurídicas específicas ou os debates multidisciplinares bem fundamentados no Direito vigente, oportunidade para os demais trabalhos acadêmico-científicos.

Fundamentos Legais

Duas leis e um decreto-lei fundamentam o cartão de pagamento do Governo Federal (sigla CPGF), que se relaciona a suprimento de fundos.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” e fundamenta diversos Decretos alusivos a suprimento de fundos, tema genérico no qual se insere aquele cartão, o CPGF.

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”, prevê o suprimento de fundos nos artigos 74, 80, 81 e 83.

Ressalva-se que o Decreto-Lei nº 200/1967 é *recepção* pela Constituição de 1988, exceto seu art. 86: “A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis”. O Supremo Tribunal Federal decide na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 129 que o dispositivo é “insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação” e, portanto, esse artigo não é recepção pela Lei Maior de 1988.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, no inciso III do art. 15 prevê: “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”. Esse dispositivo da Lei nº 8.666/1993 é o fundamento legal expresso no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente”.

Devido à revogação da Lei nº 8.666/1993, a lei vigente para licitações e contratos administrativos é a Lei nº 14.133/2021, que dispõe: “Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”.

¹ FIQUEM SABENDO (2023a; 2023b), CNN BRASIL (2023), UOL (2023a; 2023b), METRÓPOLES (2023a; 2023b). Quanto às notícias veiculadas pelo último Governo Federal no site da Controladoria-Geral da União, referentes ao cartão corporativo, constata-se apenas uma notícia, cuja publicação dá-se no dia 01/06/2020 (CGU, 2020). Porém, há trabalhos acadêmicos em nível de pós-graduação stricto sensu alusivos ao ex-Presidente da República ou movimento intitulado bolsonarismo e, num desses trabalhos, a mestranda informa sobre o sigilo inconstitucional dos gastos presidenciais com o cartão corporativo (COSTA, 2022, p. 131). Dentre as publicações em periódicos científicos com referência ao sigilo desses gastos, cita-se ilustrativamente Nogueira & Oliveira (2020).

Suprimento de Fundos

A expressão técnica “suprimento de fundos” está necessariamente presente quando se aborda o cartão de pagamento do Governo Federal (sigla CPGF) e fundamenta-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” e cuja redação se refere ao “adiantamento”:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[...]

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

O suprimento de fundos, conforme esclarecido por CADE (2022, p. 13):

Trata-se de adiantamento concedido a servidor, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos. O Suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, tendo como meio de pagamento o Cartão de Pagamento do Governo Federal, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Exemplos de materiais e serviços que podem ser contratados e pagos com o CPGF, segundo CADE (2022, p. 16-17):

I. aquisição de materiais e de serviços diversos, como cópias reprográficas;

II. despesas com transporte, quando as mesmas não puderem ser realizadas pelos meios oficiais, nem se entendam incluídas no valor das diárias: - passagens de ônibus ou de outro meio de transporte coletivo, locação de veículo de serviço ou de embarcação quando o deslocamento não puder ser realizado por meio de transporte oficial ou coletivo; aluguel de vaga em estacionamento; - combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, pedágios, consertos de pneus e do próprio veículo, quando houver deslocamentos a serviço, fora da sede do servidor, em veículo oficial;

III. outras despesas julgadas imprescindíveis à execução do objeto da viagem ou do serviço especial determinado a servidor.

Sobre as despesas com alimentação, CADE (2022, p. 17) informa:

Enquanto não houver norma expressa a respeito dessa matéria ou jurisprudência consolidada do TCU, recomenda-se que se adote a interpretação mais rigorosa e a conduta mais cautelosa. Dessa forma, despesas realizadas em restaurantes, em eventos, com aquisição de gêneros alimentícios para preparo na própria repartição ou fora desta, com refeições prontas, dentre outras, ainda que se enquadrem nas situações previstas na elucidação anterior, não devem ser realizadas por Suprimento de Fundos, salvo se houverem justificativas plausíveis para atendimento da finalidade pública.

Justifica-se o suprimento de fundos por motivos relacionados à eficiência como princípio administrativo e jurídico.

No Direito, a eficiência é *princípio* expresso disposto no caput do art. 37 da Constituição de 1988 e noutras partes dessa Lei Maior:

- inciso II do art. 74, que determina aos três Poderes da República que mantenham, de maneira integrada, os seus sistemas de controle interno para não apenas comprovar-se a legalidade, mas também avaliarem-se “os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”;

- § 7º do art. 144, alusivo à eficiência das atividades dos Órgãos de segurança pública.

Por se tratar de princípio positivado na Constituição de 1988, ele constitui princípio jurídico-constitucional e norma-princípio relevantíssima da Administração Pública (v. SILVA, 2008, p. 91-96; Celso Antônio Bandeira de Mello *apud* BARROSO, 1999, p. 149; REALE, 1999, p. 60).

Segundo Cunha Júnior (2019, p. 48), o princípio jurídico da eficiência:

Trouxe para a Administração Pública o dever explícito de *boa administração* para a realização suas atribuições com *rapidez, perfeição e rendimento*, buscando impor no ambiente administrativo um *modelo gerencial* com maior ênfase nos resultados e na qualidade.

A seu turno, Saddy (2022, p. 389-392) apresenta excelente comentário sobre a eficiência e menciona um exemplo:

Uma campanha de vacinação é mais eficiente quando for realizada com menos custos e em um curto espaço de tempo. Será efetiva se realmente diminuir a incidência da doença. Por fim, será eficaz se a meta estabelecida, por exemplo, imunizar um número x de pessoas ou um percentual determinado for alcançado ou superado. (SADDY, 2022, p. 389-392)

Sob o aspecto da Ciência da Administração, a eficiência é abordada em ENAP (2014a; 2014b, p. 18-19), Instituto Serzedello Corrêa/TCU (2012a; 2012b, p. 28) e MPOG/SEGES (2005, p. 72-73).

Realizar-se a licitação ou formalizar-se o processo administrativo da sua dispensa para determinadas compras ou prestações de serviços é contraproducente: gera despesas desnecessárias (ilegais) de vários recursos (materiais, etc.) e impede o pronto atendimento (legal) da necessidade premente da Administração Pública.

O suprimento de fundos não é a regra no Executivo Federal, mas exceção, consoante aos incisos I a III do art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 (unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional):

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos ([Lei nº 4.320/64, art. 68](#) e [Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74](#)):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008](#))

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

O art. 3º do Decreto nº 6.370/2008 determina o encerramento, até 02/06/2008, das contas bancárias com as quais se movimentam os suprimentos de fundos. Afinal, essa movimentação dá-se atualmente com o cartão de pagamento do Governo Federal, o CPGF, instituído no Decreto nº 5.355/2005, para se atenderem certas despesas com a compra de materiais e a prestação de serviços.

E o Decreto nº 93.872/1986, no art. 45-A incluído pelo Decreto nº 6.370/2008, veda que se abra conta bancária para os fins de movimentação dos suprimentos de fundos.

Registra-se que a normatização vigente (legal e regulamentar) requer que se prestem as contas dessas despesas (sem a prestação de contas, submete-se o agente público à responsabilização civil decorrente dos seus atos ilegais, inclusive por intermédio da tomada de contas especial² junto ao Tribunal de Contas da União).

Acrescentam-se os §§ 3º e 4º do art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, os quais merecem destaque para os propósitos do Artigo:

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) a servidor declarado em alcance.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. ([Incluído pelo Decreto nº 1.672, de 1995](#))

Histórico dos Regulamentos

O cartão corporativo da Administração Pública Federal (Órgãos, Autarquias e Fundações) é regulamentado há poucas décadas, seja como cartão de crédito corporativo (antigo), seja como cartão de pagamento do Governo Federal (hodierno).

O Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que trata da unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, modifica-se com o Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que nele inclui o § 5º do art. 45: “As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF”.

Esse é um dos dispositivos referentes a cartão no Decreto nº 93.872/1986, especificamente na Seção V, que trata das despesas com pagamento mediante suprimento de fundos (artigos 45 a 47), do Capítulo III – Da Administração Financeira.

² Sobre a tomada de contas especial na Administração Pública Federal, v. a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e os atos normativos desse Tribunal: a Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012 (atualizada pelas Instruções Normativas nº 76, de 23/11/2016, nº 85, de 22/04/2020, e nº 88, de 09/09/2020) e a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022.

Outro dispositivo pertinente a cartão no Decreto nº 93.872/1986 é § 6º do art. 45, de conformidade às redações dadas pelos Decretos nº 6.370/2008 e nº 6.901, de 17 de julho de 2009:

§ 6º É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas: (Incluído pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

I - de que trata o art. 47; e (Incluído pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

II - decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos. (Incluído pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

III - decorrentes de situações específicas da Agência Reguladora, nos termos do autorizado em portaria pelo seu dirigente máximo e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual da Agência efetuada com suprimento de fundos. (Incluído pelo Decreto nº 6.901, de 2009)

Por sua vez, o mencionado art. 47 relaciona-se diretamente ao § 6º do art. 45 (redação determinada pelo Decreto nº 7.372, de 26 de novembro de 2010, e pelo Decreto nº 10.241, de 13 de fevereiro de 2020):

Art. 47. A concessão e a aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender a peculiaridades dos órgãos essenciais da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, do Ministério da Economia, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Relações Exteriores, da Controladoria-Geral da União, bem assim de militares e de inteligência, obedecerão ao Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, vedada a delegação de competência. (Redação dada pelo Decreto nº 10.241, de 2020)

Parágrafo único. A concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o **caput** restringe-se: (Redação dada pelo Decreto nº 7.372, de 2010)

I - com relação ao Ministério da Saúde: a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena; (Incluído pelo Decreto nº 7.372, de 2010)

II - com relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - a atender às especificidades dos adidos agrícolas em missões diplomáticas no exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 10.241, de 2020)

III - com relação ao Ministério das Relações Exteriores - a atender às especificidades das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.241, de 2020)

IV - com relação à Controladoria-Geral da União - a atender

às especificidades decorrentes das atividades de acordos de leniência, de inteligência, de fiscalização, de investigação e de operações especiais realizadas pela Secretaria de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União, que demandem despesas consideradas de caráter sigiloso. (Incluído pelo Decreto nº 10.241, de 2020)

Nos termos do art. 155 do Decreto nº 93.872/1986: “A Secretaria do Tesouro Nacional, sem prejuízo das atribuições conferidas à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, é competente para instituir formulários e modelos de documentos de empenho, liquidação e pagamento de despesas, e outros que se tornarem indispensáveis à execução orçamentária e financeira da União, bem como a expedir as instruções que se tornarem necessárias à execução deste decreto, visando à padronização e uniformidade de procedimentos”.

O Decreto nº 2.809, de 22 de outubro de 1998, trata de aquisição e utilização de passagens aéreas pela Administração Pública Federal (Órgãos, Autarquias e Fundações). Suas modificações e revogações parciais ocorrem com o Decreto nº 3.562, de 16 de agosto de 2000, o Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, o Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, e o Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009. Revoga-se totalmente com o Decreto nº 10.930, de 07 de janeiro de 2022.

O Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, trata de aquisição dos bilhetes de passagem aérea e compras de materiais e serviços, através do cartão de crédito corporativo, pela Administração Pública Federal (Órgãos, Autarquias e Fundações), altera-se com o Decreto nº 4.002, de 07 de novembro de 2001, e revoga-se com o Decreto nº 5.355/2005.

Fundamentado no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”, norma correspondente atualmente ao inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 (revogadora da Lei nº 8.666/1993), qual seja, “Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”, o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, institui o novo cartão denominado cartão de pagamento do Governo Federal, sigla CPGF, a ser utilizado pela Administração Pública Federal (Órgãos, Autarquias e Fundações). Eis o regulamento atual quanto à matéria e que se altera com o Decreto nº 5.635, de 26 de dezembro de 2005, e o Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008. Segue o texto vigente:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar. (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008](#))

Art. 3º Além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, para os efeitos da utilização do CPGF, ao ordenador de despesa caberá:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O portador do CPGF é responsável pela sua guarda e uso.

Art. 4º É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do CPGF.

Art. 5º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPGF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às taxas de utilização do CPGF no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 6º ([Revogado pelo Decreto nº 6.370, de 2008](#))

Art. 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os [Decretos nºs 3.892, de 20 de agosto de 2001](#), e [4.002, de 7 de novembro de 2001](#).

Os procedimentos práticos podem ser consultados no “Manual de Solicitação de Cartão Corporativo e Cartilha do Suprido”, disponível no site do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A Controladoria-Geral da União disponibiliza o manual “Perguntas e respostas sobre suprimento de fundos e cartão de pagamentos”, lançado em 14/10/2008, mas o material está desatualizado.

O Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, mencionado anteriormente, modifica o Decreto nº 93.872/1986 (unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional) e o Decreto nº 5.355/2005 (cartão de pagamento do Governo Federal). Além disso, tal Decreto prevê no art. 3º que, no âmbito Executivo Federal e com exceção dos Comandos Militares, encerram-se até 02/06/2008 as contas bancárias específicas de movimentação de suprimentos de fundos, haja vista que se utiliza o cartão de pagamento do Governo Federal, o CPGF, determinado no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005.

Salienta-se que os Decretos regulamentares do Presidente da República detalham a execução das leis e estão devidamente previstos no inciso IV do art. 84 da Constituição de 1988: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Considerações finais

O cartão de pagamento do Governo Federal (sigla CPGF), antes denominado cartão de crédito corporativo e ainda conhecido restritivamente como cartão corporativo presidencial, constitui o meio para se utilizar o suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Federal (Órgãos, Autarquias e Fundações).

A fundamentação normativa do suprimento de fundos e do CPGF é formada por leis, decreto-lei e decretos: Lei nº 4.320/1964, Decreto-Lei nº 200/1967, Decreto nº 93.872/1986, Lei nº 14.133/2021 (inciso I do art. 40, correspondente ao inciso III do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada) e Decreto nº 5.355/2005 (esse último é o regulamento principal do CPGF).

A intenção do legislador ao instituir o suprimento de fundos, que se destina à compra de materiais com valor reduzido e à contratação de serviços também com menor valor monetário, atende ao princípio jurídico da eficiência previsto na Constituição de 1988. A mesma eficiência está presente no CPGF.

Assim, entende-se razoavelmente que as irregularidades porventura cometidas por um agente público, embora sejam apuradas nos termos legais, não desmerecem a previsão regulamentar do cartão de pagamento do Governo Federal.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.809, de 22 de outubro de 1998**. Dispõe sobre a aquisição e utilização de passagens aéreas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2809.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.562, de 16 de agosto de 2000**. Acresce dispositivo ao Decreto nº 2.809, de 22 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3562.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000**. Dispõe sobre diárias do pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, e do militar, no País e no exterior; altera dispositivos do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3643.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001**. Dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagem aérea e compras de materiais e serviços, mediante utilização do Cartão de Crédito Corporativo, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3892.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.002, de 07 de novembro de 2001**. Dá nova redação ao inciso II do art. 5º do Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagem aérea e compras de materiais e serviços, mediante utilização do Cartão de Crédito Corporativo pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4002.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005.** Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5355.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.635, de 26 de dezembro de 2005.** Dá nova redação ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/D5635.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008.** Altera os Decretos nºs 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/D6370.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.901, de 17 de julho de 2009.** Acresce ao Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispositivo que atribui competência aos dirigentes máximos de Agências Reguladoras para autorizar a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF na modalidade de saque. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/D6901.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009.** Altera dispositivos dos Decretos nºs 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 825, de 28 de maio de 1993, 4.307, de 18 de julho de 2002, e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6907.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.372, de 26 de novembro de 2010.** Dá nova redação ao art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para autorizar o uso de suprimentos de fundos em peculiaridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/D7372.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.241, de 13 de fevereiro de 2020.** Altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para autorizar o uso de suprimentos de fundos para atender a peculiaridades da Controladoria-Geral da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10241.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.930, de 07 de janeiro de 2022.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/d10930.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d93872.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Manual de Solicitação de Cartão Corporativo e Cartilha do Suprido**. Brasília: CADE, ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Campanha da CGU nas redes sociais esclarece uso dos cartões de pagamento do Governo Federal**. Publicação em 01/06/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/06/campanha-da-cgu-nas-redes-sociais-esclarece-uso-dos-cartoes-de-pagamento-do-governo-federal>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual orienta uso de cartão de pagamento do Governo Federal**. Publicação em 14/10/2008. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2008/10/manual-orienta-uso-de-cartao-de-pagamento-do-governo-federal>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Perguntas e respostas sobre suprimento de fundos e cartão de pagamentos**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/orientacoes-aos-gestores/arquivos/suprimento-de-fundos-e-cartao-de-pagamento.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Curso Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos**. Módulo 3: Contrato administrativo. Brasília: ENAP, 2014.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Curso Gestão Estratégica com Uso do BSC**. Módulo 4. Brasília: ENAP, 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. **Guia D simplificação**. Brasília: MPOG/SEGES, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 129**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Curso Estruturas de Gestão Pública**. Aula 5: Atuação do TCU e sua relação com os Poderes da União. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa/TCU, 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Curso Planejamento Governamental e Gestão Orçamentária e Financeira**. Aula 1: Políticas públicas, planejamento governamental, indicadores e avaliação. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa/TCU, 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012 (atualizada pelas Instruções Normativas nº 76, de 23/11/2016, nº 85, de 22/04/2020, e nº 88, de 09/09/2020)**. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 dez. 2012. Seção 1, p. 120. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 76, de 23 de novembro de 2016. Altera a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 2016. Seção 1, p. 158. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 85, de 22 de abril de 2020. Altera a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 2020. Seção 1, p. 102. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa nº 88, de 09 de setembro de 2020**. Altera a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (replicado). In: **BTCU Especial**. Brasília: TCU, ano 39, n. 1, jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. In: **BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores**. Brasília: TCU, ano 5, n. 198, out. 2022.

CNN BRASIL. **Análise: como fiscalizar melhor os gastos com o cartão corporativo?** Publicação em 23/01/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CcBwSgb0bmg>. Acesso em: 20 mar. 2023.

COSTA, Amanda Fontenelli. **Conservadorismo e bolsonarismo: fundamentos sócio-históricos e ameaças à democracia brasileira**. 2022. 152 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FIQUEM SABENDO. **Cartão corporativo: CGU já possui notas fiscais desde 2021 digitalizadas e publicação depende do aval da Presidência**. Publicação em 13/03/2023. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/gastos-publicos/cartao-corporativo-cgu-ja-possui-notas-fiscais-desde-2021-digitalizadas-e-publicacao-depende-de-aval-da-presidencia/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FIQUEM SABENDO. **Conseguimos acesso às notas fiscais dos gastos de cartão corporativo da Presidência da República.** Publicação em 23/01/2023. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/gastos-publicos/conseguimos-acesso-as-notas-fiscais-dos-gastos-de-cartao-corporativo-da-presidencia-da-republica/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

METRÓPOLES. **Os saques em dinheiro vivo nos cartões corporativos de Bolsonaro: veja recibos.** Publicação em 23/01/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dYG-4aZjcz4>. Acesso em: 20 mar. 2023.

METRÓPOLES. **Rivotril, Nutella, motociata: o cartão corporativo de Bolsonaro.** Publicação em 23/01/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Qevy-lalFO4>. Acesso em: 20 mar. 2023.

NOGUEIRA, Valdiney da Silva; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Princípio da publicidade e a (in) constitucionalidade do sigilo decretado nos gastos do cartão corporativo presidencial. **Suffragium**, Fortaleza, v. 11, n. 18, jan./jun. 2020, p. 56-71. Disponível em: <https://suffragium.emnuvens.com.br/suffragium/article/view/81/41>. Acesso em: 20 mar. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**: volume 1. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

UOL. **Motociatas de Bolsonaro custaram em média R\$ 100 mil cada em dinheiro público no cartão corporativo.** Publicação em 23/01/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4scm_AjEM9Q. Acesso em: 20 mar. 2023.

UOL. **MP-TCU pede fim do cartão corporativo.** Publicação em 14/01/2023. Disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/mp-tcu-pede-fim-do-cartao-corporativo/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Recebido em: 22 de outubro de 2024
Aceito em: 15 de dezembro de 2024